

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



**Processo nº 219**

**Dispensa de Licitação nº 219/2022.**

**PARECER JURÍDICO**

**Base legal: Art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93**

**Interessado(s): SECRETARIA MUN. CULTURA, TURISMO E COMUNIC. SOCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.**

**Assunto:** *Dispensa de Licitação para Contratação de serviço de locação de carreta tipo Trio Elétrico Pranchão para o evento da tradicional Carroçada Junina, abertura do Monte Alegre Vila São João, no dia 15 de junho de 2022, percorrendo da Avenida João de Paiva (interseção com a Travessia Quirambú) à Avenida Juvenal Lamartine (largo da igreja matriz), Centro de Monte Alegre/RN, com início previsto para as 18hs. O contratado executará o serviço de acordo com cronograma do evento, o qual poderá sofrer alterações., conforme solicitação apresentada.*

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação, para **Contratação de serviço de locação de carreta tipo Trio Elétrico Pranchão para o evento da tradicional Carroçada Junina, abertura do Monte Alegre Vila São João, no dia 15 de junho de 2022**, percorrendo da Avenida João de Paiva (interseção com a Travessia Quirambú) à Avenida Juvenal Lamartine (largo da igreja matriz), Centro de Monte Alegre/RN, com início previsto para as 18hs. O contratado executará o serviço de acordo com cronograma do evento, o qual poderá sofrer alterações., deste município, o qual solicita pedido de parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, **verbis:**

**“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

**(...)**

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.**

Visualiza-se do processo, sob análise, o atendimento aos princípios norteadores da administração pública, insertos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1998 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) bem como aos princípios encartados no “caput” art. 3º da Lei Nº 8.666/93 (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório).

*[Handwritten mark]*

Efetivamente, todos os requisitos suscitados pela legislação pertinente foram atendidos, tais como, a caracterização do objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, planilhas de orçamento, inclusive, todo o procedimento a ser adotado pela Comissão Permanente de Licitação, em face do disposto na legislação pertinente à espécie.



O pedido encontra amparo legal a teor do que dispõe na Lei 13.979/2020 com fulcro na Lei n. 8666/93, *verbis*:

**Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.**

**§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

**§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**

**§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.**

Portanto, sobre o prisma da legalidade, a hipótese é de Dispensa de Licitação, nos termos Lei 13.979/2020 com fulcro na Lei n. 8666/93.

Após detida análise sob o prisma do princípio constitucional da legalidade e dos demais princípios, inclusive os correlatos que regem a matéria, opinamos favoravelmente à realização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/RN, 14 de junho de 2022.

  
Andrea Furini Pessoa Camara

OAB 3673 RN

Assessora Jurídica